UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO - DEF

DIREITO AMBIENTAL II
PROF. ASSOCIADA ANA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO

Caso Aviação: **SEMINÁRIO 4 – JULGADORES – GRUPO 3**

(AUTOR) **MPSP**
Ministério Público de SP - Guarulhos
x
(RÉU) **Lufthansa -**
Empresa de Aviação Deutche Lufthansa A. G. Ltda.

São Paulo, 3 de Novembro de 2015

Alunos:

Abraão Pacheco Herchei ,,,

INTRODUÇÃO: REVISÃO DOS GRUPOS AUTORES E REUS

COMPETENCIA: Sentença dos Julgadores para o Caso, ESTAMOS **SIMULANDO O STJ**, TRIBUNAL RECURSAL, imaginando uma primeira decisão do magistrado e da corte estadual tenha sido julgado incompetente e dando encaminhamento ao STJ. Isto se deveu a que parte dos grupos alegou incompetência da União por arrolagem do co-reu ANAC por dois deles e INFRAERO por um dos reus. O tribunal que foi remetida, portanto, por competência, é o o STJ em virtude da apelação e da competência. Dado que a peça SETENÇA/ACORDÃO É A MAIS RELEVANTE, não nos detalhamos neste quesito por ser um Role Play.

SUMÁRIO DOS DADOS DO MP NA PETIÇÃO INCIAL

Anotações do Juiz na revisão em vista)

5 kg por ano porarvore, media 20 anos, 100 kg por arvore

34500 kg de CO2 por trecho ida-e-volta SP/RJ

34500 dividido por 100 kilos = 345 arvores-ano para cada viagem

Multiplicou-se por 20 para chegar em 6900 arvores-ano.

21 milhoes passageiros

425 milhoes toneladas cargas

Plantio 2 940 milhoes arvores mata atlantica.

Disponibilização 17.640.000 hectares (100x100m)

Media 24 voos semanais

Media 90 toneladas combustivel

Passageiros: 2818250 passageiros e 5.771.554 kg de bagagem

“grande parte nos pousos e decolagem.

ACÓRDÃO

Orgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça – Brasilia - DF

Processo Nº 224.01.2010.082073-6/000000-000

Apelação Nº 123.434.3234

Classe - Assunto **Ação Civil Pública - Dano Ambiental**

Requerente (Apelante) RTE: **Ministerio Público do Estado de São Paulo – Guarulhos**

Requerido (Apelada) RDO: **Deutsche Lufthansa A. G**

DESEMBARGADORES-RELATORES

Relator: Dr. Adolfo Reimer Revisor: Dr. Abrahão Pacheco Herchui, Dra. Isabel Oliveira, Dr. Luciano Navas Oliveira, Dr. Vitor Lima, Steve Yong

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação supra citados.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL proposta pelo Ministério Público de SP – Guarulhos em face de Deutsche Lufthansa AG.

ACORDAM, em Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, preferir a decisão de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MP.**

Sao Paulo, 3 de novembro de 2015.

Dr. APH, Relator, por assinatura eletrônica.

VOTO RELATOR:

Apelação Civil: 123.434.3234
Apelante: MP – SP - Guarulhos
Apelada: Deutche Lufthansa AG

AÇÃO CIVIL - AÇÃO QUE PRETENDE A COMPENSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS PROVOCADOS PELA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA DECORRENTE DAS OPERAÇÕES DE POUSO, TÁXI E DECOLAGEM DE AERONAVES NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO PEDIDO QUE OSTENTA TODOS OS REQUISITOS FORMAIS EMANADOS DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL – ART 225 DA CF88 – PRINCIPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO – LEI PNMC ART 3 – JURISPRUDENCIA DA APELAÇÃO 2011.0000117663 MP X VRG LINHAS AÉREAS

Com o indeferimento da inicial do MP contra a Lufthansa, passamos nesta apelação a a analisar o mérito da questão apresentada pelas partes constantes dos autos.

Como argumento principal, A possibilidade juridica do pedido está circunscrita no Art. 225 da CF88, com amparo da Lei 6938-81 – PNMA (Policia Nacional do Meio Ambiente).

> *"**Art. 225** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

Como argumento de fundo, adentrando a objetividade de que o ordenamento passou a acolher a obrigatoriedade ampla e irrestrita da lei lei 12.187-09, o PNMC, programa nacional de mudanças climáticas, que explicitamente em seus art 3, I a III, art 4, I e II e 12 obriga-se a metas, suportadas por acordos internacionais, a ter suas emissões compensadas objetivamente. Combinando-se as demais proteções constitucionais e infraconstitucionais, torna-se claro que cada empresa poluidora deve prever em sua atividade econômica suas respectivas compensações. Também, é deve do MP zelar para o controle e tutela dos grande poluidores, a qual a Apelada faz parte, e ter o interesse público protegido pelo judiciário.

> *Art. 3o A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da*

> *participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:*

Passamos portanto a endereçar os vário pedidos de autores e reus a serem julgados, subsidiariamente aos embasamentos jurídicos supra citados.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

MOTIVOS JURÍDICOS

MATERIA CONSTITUCIONAL.
A defesa dos argumentos jurídicos do apelante (MP) é estruturada a partir da incontestabilidade da proteção constitucional do art. 225 da nossa Carta Maior de 1988. A partir dela, e do acolhimento que ela fez dos acordos internacionais de meio ambiente (em especial, a posição de protagonista do Brasil desde a ECO92) e da legislação anterior de proteção do meio ambiente, em particular o Programa Nacional de Meio Ambiente de 1981. Tambem, que o MP tem notória atuação constitucional sobre a matéria a partir do Art 128 inciso III da constituição.

Particularmente aos Incisos do Art 225 IV E V, citando claramente ATIVIDADES, faz-se claro que o poder público deve DEFENDE-LO E PRESEVA-LO. Também, cita notadamente que é deve da COLETIVIDADE o deve de defende-lo e preserva-lo, independente de qualquer outra justificativa que lhe fuja a sua observação e que cuja interpretação de exceção, desvio ou injustificativa utilizada no passado NÃO DEVE SER USADA.

Acolho também, tendo por base o código do consumidor, lei 8078-90, que dever do fornecedor de proteger a coletividade, citiada em seu art. 2 e paragráfo:

> *Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*
> *Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*

Cita-se corretamente, como mencionado por todos os Apelantes e mencionado até pela defesa dos réus, a importância do Programa Nacional de Mudanças Climáticas, o PNMC, lei 12.187-09, art 3, I a III, art 4, I e II, que explicitamente invocam a necessidade de equilibrar os poluentes emitidos pelos atividades diretas dos apelados.

Faz-se citar, complementarmente, que torna-se claro, pela carta constitucional de 1988, em seu Art 196, que é direito a saúde – com ações de proteção, promoção e recuperação. Sendo que

muitos dos gases produzidos pelos apelados provacam males a saúde – como comprovados pela perícia, é parte do motivo e do poder público zelar pelo ativo da mesma coletividade:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma interpretação, o art 225 em voga da nossa Carta Maior em seu caput nos traz o conceito de 'QUALIDADE DE VIDA' que deve ter interprestação ampla e diretamente ligada a questão da saúde e de ter um meio ambiente equilibrado.

Resta-nos resgatar aqui os principios gerais de precaução e prevenção citados na ação inicial do MP e contidos no **Programa Naciona de Meio Ambiente** de 1981, Lei 6838 de 1981, plenamente (também nos anexos) acolhidos pela constituição e e pelo ordenamento vigente, se soma e coloca os conceitos de responsabilidade objetiva e inescusável dos poluidores na questão de fundo atacada.

Dentre as ponderaçãos dos apelados onsideradas, ponderamos os pontos principais levantados e encaminhamos a seguir:

1. ESPECIFICIDADE NA METRAGEM

A questão da **metragem do pedido** é superada pois a responsabilidade objetiva de reparar o dano é clara, e a sua forma irrelevante para efeitos da causa de pedir. A própria ANAC, orgão do governo, emite pareceres sobre emissão de gases produtores do efeito estufa, e atua na regulaçã do setor. Nos anexos incluimos algumas observações sobre os cálculos revisados pela Perícia. As característica afastadas pela primeira instancia por falta de metragem, especies e detalhamentos no pedido de reparação ambiental demonstra o despreparo para a questão, e declaro obrigação do MJ a efetivar, incentivar e tornar público e mandatório a cadeira da mateŕia de “poluentes e o judiciário” para todos os magistrados que adentrarem a escola superior de magistratura., de officio. Notifique-se a Escola Nacional de Magistratura.

2. PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO

Julgamos as questões de subsunção dos pedidos de **PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO** como procedentes, citadadas acima como subsidiárias ao programa nacional do meio ambiente. Nosso entendimento é que este artigo ampara a legislação superveniente e teve integral seu acolhimento constitucional. Seu sentido é amplo e pode ser aplicado a qualque caso material de poluição, específica ou detectada.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Entendimentos válidas, mas derivadas, as questão da responsabilidade civil listadas pelos grupos de reus. Julgo que a coletividade pode sem processar os reus civil e penalmente em caso fático de comprovação de prejuizos pela poluição, com efeitos modulados, específicos e proporcionais ao dano.

4. PEDIDO CERTO DE DETERMINADO

Ao debrucar-nos sobre a questão do pedido certo e determinado (art 286 do CPC), temos que as falhas presentes nas petições do MP não invalidam o pedido, que foi objeto da perícia e

constatado a emissão de poluentes. Afasto portanto, potenciais vícios de incerteza e indeterminação.

5. NOVOS PEDIDOS DE IMPROCEDENCIA POR PEDIDO IMPOSSÍVEL
Rejeito os apelos dos reus no sentido de julgar por impossível. A poluição é claramente determinável, não indeterminável, logo afasto a possibilidade.

6. DANO NÃO EFETIVADO
Sobre a questão de dano não efetivado, o titular do dano é a coletividade, não o MP ou os clientes dos réus. Assim, a perícia detectou sim emissão de poluição em volume gravoso e por tanto aplica-se a CF Art 255.

7. QUESTÃO DA VOLUNTARIEDADE DO PROTOCOLO DE KYOTO
Por certo os organismos internacionais fazem RECOMENDAÇÕES nos acordos endereçados internacionalmente. Esta é uma medida importante de convencimento de ordenamentos múltiplos e endereçamento de questões políticas. Entretanto, não é ao protocolo que nos submetemos, mas sim a vontade do legislador que não somente acolheu as recomendações de Kyoto (OACI e CAEP), mas sim a positivou com obrigações objetivas e a compatibilizou com as várias proteções ambientais em curso. Assim, afasto a questão da voluntariedade de Kyoto omo argumento dos reus.

8. PAISES EM DESENVOLVIMENTO
Na mesm alinha de pensamento, a proposição de que os objetivos de redução são voluntários para paises em desenvolvimento já teve sua acolhida antes do PNMC, e a objetividade da lei brasileira a qual os reús não podem alegar desconhecimento.

9. INFRAERO E AS NORMAS DE AGENCIA DE REGULAÇÃO
O Interessante argumento das normas de regulação deverem ser necessarimanete listadas pela REGULAÇÃO FEDERAL – Anac não se sustenta pois ela versa sobre peculiaridade da aviação, não sobre poluição ou dano ambiental específico. Apesar de algumas normas de governança e engenharia serem restritivas e evoluirem de maneira mais rápida que a atualização das demais leis, tai normas tem caráter inferior e subsidiário as demais leis, em particular a CF88, a PNMA e a PNMC. Afosto portanto, o argumento também de que a ANAC deve abarcar SUMÁRIO sintético de todas as leis do pais.

10. IMPORTANCIA SOCIO-ECONOMICA
O Argumento da importancia socio-economica das atividades dos reús é relevante, mas não excludente da responsabilidade ambiental pelas emissões de poluentes. No próprio argumento do REU há a observancia da busca da sustentabilidade – um conceito móvel e que acolhe as evoluções na proteção ambiental. O Direito nã otem o sentido rijo e imutável, ele evolui com a necessidade da sociedade e das futuras gerações da mesmo forma que os reus devem evoluir.

11. CF88 ART 225 E O ATO ILÍCITO PARA CONFIGURAR DANO AMBIENTAL
A leitura atenta do art 255 não inclui quaisquer condições ou vinculações específicas de dolo. Este é o entendimento jurisprudencial para casos específicos e direcionados a outras questões de responsabilidade civil ambiental. Na emissão de poluição, o Art 225 é claro e preciso ao arrolar a responsabilidade objetiva pela emissão. Cabe detalhar que de longo prazo se sabe que a queima

de combustíveis gera atividades poluidoras e que este fato não é desconhecido para nenhumas das ŕes.

12. PEDIDOS DO MERCADO DE CARBONO
Está claro a demanda de um dos reus para avaliação de eventual multa como moeda ambiental corrente – o chamado mercado de carbono. A PNMC prevê este instrumento e acolho parcialmente o pedido tendo por base a sua previsão legal.

13. RIGIDOS PADRÕES E PROTOCOLOS
No quesito de rigidos padrões e protocolos já definidos e seguidos pelos REUS, temos claro que eles são de materia e escopo de segurança e excelência operacional. Assim, mesmo que os resíduos e poluentes não tenham sido objetivo de análise ou de acolhimentos por este padrões, dou por certo isto não isenta em absoluto os reus sobre o acolhimento das demais legislações. A exemplo, os mesmos padrões e protocolos dificilmente tocam matérias tributárias ou contábeis, entretanto tais obrigações de conhecimento e prática são presentes. Ninguem deve ser furtar a lei alegando seu desconhecimento.

14. SEPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E DA LIBERAÇÃO DE CO2 (TESE DA NÃO POLUIÇÃO) e ESTUDOS CONTESTADORES DOS EFEITOS POLUIDORES
O argumento de fato tem sido pauta de estudos inconclusivos em todos mundo e um amplo debate academico-cientifico. Porém, esta corte confia na perícia técnica realizada e nos resultados de classificação como POLUIÇÃO E DANO AMBIENTAL, logo, afastamos as teses contrárias que foram também afastadas no momentos das legislações especĩficas, em particular o PNMC.

15. SOPESAMENTO DE INTERESSES DE TRANSPORTE X REGULAMENTAÇÃO
Retomada da abordagem do interesse economico, é por certo que a socidade, os réus e a administração pública devem buscar alternativas, planos e controles que permitam a coexistência de uma sociedade não poluidora em sua máxima extensão. Como ocorreu no passado com direitos trabalhistas, do consumidor e de minorias, as transformações sociais ocorrem não sem conflito ou sem contraditório, logo, mais uma vez temos a problemática do sopesamento. O relatório da peŕícia elenca inumeras alternativas que os reus devem avaliar para repensarem seu negócio a luz das novas necessidades da regulação e controle estatal. Muitas empresas já estão buscando tais diferenciais ANTES da obrigatoriedade. Recomendo aos réus algo similar.

16. COMPLEXIDADE E DIFICULDADE DOS CÁLCULOS E CONTABILIZAÇÃO AMBIENTAL
Por certo a contabilidade da poluição é algo complexo e ainda deve sofrer ajustes e variações. Mais ainda, os seus remédios e mitigações. Porém, não estamos falando de margens mínimas e de alguma dúvida dentro de um intervalo de confiança. Os dados são estarrecedores e as poluição é medido hoje em Megatoneladas e Gigatoneladas. Assim, seus efeitos não estão nos desvios e imprecições, estão na estrutura. Afasto portanto, a argumentação de contabilização complexa. Ela deve sofrer aprimoramento e fiscalização dos reus, mas sim deve ser relevante desde o momento inicial da sua identifificação, em todas as ativdiades.

17. RESPONSABILIDADE PELA GOVERNABILIDADE
Parte dos reus alegaram que não exercem quaisquer controle sobre a governabilidade de sua emissões e práticas poluidoras. Este isenção de alternativas é meramente aparente, como demonstrou a perícia, e as escolhas e investimentos dos reus foi no sentido de dar continuidade a

este modelo de poluição. Em particular, pois sua atividade no Pais é recente e todos os dados e informações sobre os fatos do negócio dos reus estava já presente. Há sim, governabilidade sobre a poluição emitida e alternativas a ela.

18. RESPONSABILIADE SOLIDÁRIA DA ANAC
Concordo, parcialmente, com o pleito de que a ANAC deva ser responsável solidária. Condeno ela a divulgar e incorporar estas leis em seus regulamentos no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R$1000 reais ao dia, de maneira que sua integração ao processo tenha a obrigação de fazer saber as obrigações legais a todas as demais empresas do setor que alegam que a ANAC não os avisou sobre suas obrigações constitucionais e legais. Da mesma forma o pedido da INFRAERO tem a mesma justificativa para ser negado, ainda que em minha decisão faz-se citar a INFRAERO para colaborar com as ações de conscientização de seus parceiros e clientes.

19. SEGURANÇA EXTREMAMENTE TÉCNICA.
O argumento da segurança extremamente técnica em nada afasta a responsabilidade ambiental e por emissões da empresa. Ela o torna particularmente uma preocupação constante na operação dos reus e assim deve ser analisado a todo momento, especialmente sobre os poluentes. Ter também os tecnicos e engenheiros é uma dupla conduta de verificação e entendimento dos danos potenciais e reais já causado.

20. LOCAL DE INSTALAÇÃO
Afasto a questão do local de instalação ter relevancia na decisão ou nas práticas de poluição do réu. A proximidade social dos cidadões as cidades é fato histórico e seu crescimento segue este padrão. Em nada o orgão regulador pode contribuir para ações de indenização ou compensação pela poluição emitida pelos reus.

21. MELHORES PATAMARES
A dinimuição aos 'melhores patamares possíveis' não configura isenção a fato gerador da poluição. As tecnologias mesmo não permitindo ainda emissão zero não isentam tampouco os reus de sua compensação como definindo no texto legal.

22. PRINCIPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
A inadequação atual dos reus não é cerceada pelo principio do desenvolvimento sustentável. Quaisquer atividades poluidoras e de risco devem ter seus efeitos objetivados e mitigados. Não há indice de 'tolerancia' ou 'reservas' a não serem atingidas, mesmo que isto represente inviabilidade técnica. A regulação ńão é utilitarista, ela é principiológica. Também, da mesma forma a responsabilidade somente pelo excesso é insuficiente para qualquer nível de poluição emitido. O argumento de ser impossivel resguardar todo o planeta é silogismo e não tem efeito prático sobre a poluição objetiva dos reus.

23. MULTIPLAS OUTRAS CONDENAÇÕES
Não conheco do argumento de que as múltiplas outras condenações devam intereferir no processo. A coletividade é parte de ações ambientais, mas os agentes são responsaveis individualmente, apesar da conduta comum.

24. APELO DE JUSTIÇA FEDERAL
Ja acolhida a transferencia da competencia para justiça federal, em especial para o juntado ao processo ANAC.

A petição incial foi instruída com documentos de Fls. 10001 a 220001.

ANÁLISE DO MÉRITO

Analiso portanto o mérito, procediente, motivado pelos motivos expostos a seguir:

1. A proteção ao meio ambiente é garantida no ordenamento brasileiro na Carta Maior, bem como na Lei 6938/81 que institui a Politica Nacional do Meio Ambiente. Tal proteção é guiada por diversos princípios, entre eles o princípio da prevenção, o do poluidor-pagador, o da reparação integral do dano e o da cooperação. Visando a concretização de tal proteção, os referidos diplomas legais prevêem a responsabilização por danos ambientais.

4. O §3º, do artigo 225 da Constituição Federal estabelece a punição administrativa, civil e penal às pessoas físicas e jurídicas que causem danos ao meio ambiente; complementarmente, o §1º do artigo 14 da Lei 6.938/81 dispõe que a responsabilização por danos ambientais ocorrerá mesmo na ausência de culpa, ou seja, a responsabilidade civil, em matéria ambiental, é objetiva. In verbis:

> Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

> Artigo 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (…)

ORDENO:

Citando o Presidente Nalini: 'in dubio, pro ambiente", ou melhor tradução sem fugir a plena intenção do caro presidente do TJ: "in dubio, pro nature" em que os riscos devem ser protegidos pelas leis e pelo sistema judiciário e pelo poder publico em sua integralidad. Tendo por bases estes fundamentos, ordeno a seguir:

Por necessidade e consideração aos pontos montados, MODULO A DECISÃO DOS SEUS EFEITOS EM FORMA E TEMPO, como a seguir:

1. **Provenho parcialmente os pedidos do MP, obrigado-se a compensar em equivalente em créditos de carbono, de qualquer origem incluindo internacional, para emissões desde seu início de operação até este momento, novembro de 2015, TODAS as emissões já feitas parceladamente (a prazo) DE MANEIRA AMORTIZADA, PELO PRAZO DE 5 ANOS (5) com apresentação mensal a corte da compra dos créditos equivalentes. O não cumprimento aplica-se multa de 5% do faturamento a cada parcela não cumprida ou o IMPEDIMENTO DE OPERAÇÕES em caso de descumprimento de mais de 6 parcelas da amortização pelos danos já causados.**

2. Ordeno também que a empresa apresente a compra de créditos de carbono das emissões correntes (durante o periodo) em que durar a amortização da senteça, EM CRÉDITOS DE CARBONO DE ORIGEM NACIONAL, de TODA SUA OPERAÇÃO NACIONAL, comprovando seu equilibrio de emissões. Neste relatório, as ações e acompanhamento da compensação dos demais POLUENTES deveráo ser apresentadas a corte, sob risco de MULTA equivalente a 1% do faturamento da respectiva até a regularização da política de sustentabilidae.

3. Condeno a ANAC, juntada ao processo, a alterar suas diretrizes de emissão e convocar todos seu regulados para reunião pública e aberta sobre SUSTENTABILIDADE E CONTROLE DE EMISSÃO DE POLUENTE, no prazo de 2 anos, por não contemplar em suas exigencia a educação e incentivo de politica em conformidade com o justentado jurídico deste voto. Condeno a Infraero, juntada ao processo, para a mesma obrigação da ANAC, conjunta e solidariamente.

Pugna pela condenação da ré apelada à obrigação acima listada e demais ajuntados ao processo.

Publique-se. Registre-se, intime-se e Cumpra-se. PRIC.

Brasilia, 3 de Novembro de 2015.

Anexos

ANEXO 0 – Guia de Leitura Comentada do Caso

Guia de leitura
Petição Inicial MPSP (Guarulhos) X Lufthansa:

1) **Quais são os fundamentos fáticos da alegação de dano ambiental?**

   Estão contidos na argumentação do voto, onde juntamos as várias argumentações.

2) **Quais são os fundamentos jurídicos usados para a ação e seu pedido?**

Separamos na sessão anexa a seguir (compilado).

3) **Qual é (são) os pedidos da ação?**

   Optamos por tratar especificamente no acordão item a item do pedido, compilando.

Acordão TJSP - 0082164-83.2010.8.26.0224

4) **Quais foram os fundamentos para a extinção do processo em 1ª instância?**

   Não atacamos esta problemática especificamente, pois nos pareceu superficial. O pedido de ementa das características do imóvel afasta o dever de verificar os fatos e foge da argumentação jurídica central do caso.

5) **Qual foi o entendimento do Acordão a esse respeito?**

   Pelo acolhimento do pedido do MP, onde há evidencia material e legal do dano e irrelevancia do pedido de ementa da 1 instância.

6) **Como o artigo 225, caput, é compreendido dentro dessa problemática?**

   Detalhado em consonância no voto do acórdão. Elemento central da decisão, ele se compõe em conjunto com a PNMC.

7) **Como os princípios da legalidade e da precaução foram aplicados?**

   Ambos foram abordados em nosso voto com mais detalhes.

Compilação da Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei 12.187/2009 e Decreto 7390/2010).

8) Leia o material e detenha-se sobre os objetivos, diretrizes e instrumentos estabelecidos para a PNMC na Lei a fim de compreender as estratégias da política para redução de emissões (meta do artigo 12). Analise também os artigos 3 a 6 do Decreto.

As citações do PNMC e sua aplicação foram trabalhadas no Acordão/Sentença. Apesar de críticos do artigo 12, pelo seu caráter genérico e indefinido, devemos entendê-lo como necessário e atual para aprimorar a regulação e transformações econômicas.

9) Na sua opinião seria possível exigir conduta de redução de emissões/compensações por setores não abrangidos nos planos? Seria isso eficaz à política?

Certamente. A análise de poluentes e emissões deve ser analisada integralmente. Naturalmente, mudanças radicais e de ruptura geram impactos econômicos. Porém, mudanças estratégicas para melhor, ao longo de um plano nacional de redução, digamos 5 ou 10 anos, traria benefícios a tecnologia, a inovação, a independência do país e as transformações para a sustentabilidade de fato, não de papel.

ANEXO 2: LISTAS DE EMBASAMENTOS FÁTICOS

DA INICIAL

MP NA CF88, 129 III
Direito Ao Meio Ambiente NA CF88, 225
Programa Nacional de Meio Ambiente, lei 6938-81
Ação Civil Publica de responsabilidade por danos ambientais, lei 7347-85
Proteção do Consumidor, lei 8078-90
PNMC, lei 12.187-09, art 3, I a III, art 4, I e II
Art 196 – Direito a Saude.

Declara o MP que os provaveis efeitos ainda não se manifestou.
Caput do 225 – Qualidade de vida.

Princípio da precaução (eco92)

Principio da prevenção

PEDIDOS DO MP

1. citação da ré

2. procedência da ação para

a. tornar definitiva medida requerida na anterior

b. Condenar a requerida :

b1. Obrigação de fazer: adquirir imovel para RPPN para absorver integralmente emissões e poluentes nos termos 9985-2000

b2. Ou, em carater subsidiário, indenizar em valor apurado por perícia os impactos direitos e indiretos, valor a ser revertido para o FERIDL (leis 7347-85 federal, lei 6536-89 e 13555-09 estadual, e o decreto estaudal 27070-87, Ag. 1897-X CC 139656-0 do BB.

B3. Ao pagto de multa diária corrigida, não inferior a 100 mil UFESPs, recolhida ao mesmo fundo da inicial ao adimplemento.

Mais provas (documentos, perícias e inspeções judiciais), dispensa do pagto de custas, emolumentos e outros encargos (art 18 da Lei 7347-85), intimações pessoais do autor dos atos e dos termos processuais (art 236 do CPC e art 41 IV da lei 8625-93)

ANEXO 3: Sinopse da avaliação dos grupos e SLIDES de apoio para apresentação

(na próxima página)

Quadro de Avaliação Julgamento - Autores

MP (grupo1)	MP (grupo2)	MP (grupo3)
Reproduziu os fatos Não refez contas do MP Citou dano objetivo Citou PNMA, art 14 p1. *"qualquer atividade que prejudique a saúde da população ou que lance matérias em desacordo com os padrões estabelecidos deverá ser coibida pois ilegimita e inconstitucional"* *Citou PNMC: Art 3, I ao 3, citando onus e encargos – equitativo e equilibrado.* *Princípio poluidor-pagador.* *Listou tipos de reparação da 6938.* *Discutiu questão do criterio geografico,* *Citou a indenização.* *Resumiu o pedido.* *Mas citou danos sentidos de forma direta, sem especificar danos ou indenização.* *Não atacou o pedido de perícia.* *Não citou problemática específica da saúde.* *Não comentou mercado carbono.* *Não delimitou responsabilidade da pericial.* *Não pediu cautelares ou multa.*	Identificou STJ (ANAC Sum. 150) Chamada ANAC ao processo Questão inquéritos policiais Citou OACI-ONU e IPCC Citou crescimento Guarulhos Aviac Citou ANAC-IEMA + tabela Citou problema pouso+decolagem IPCC ONU Baixa ocupação. Citou não resposta empresa. Citou Art 255 da CF Citou PNMA, 3, iIII Citou Responsabilidade civil objetiva. Citou PNMC, 3, I. Citou direito a saude. Citou não se querer proibir. Citou principio da prevenção e precaução (e ECO92 15) Objetivou pedido (5 mudas a cada 100 litros) *Mas citou danos sentidos forma direta, sem especificar danos ou indenização..* *Não atacou a perícia.* *Não comentou mercado carbono.* *Não delimitou responsabilidade da pericial.* *Não pediu cautelares ou multa.*	Reproduziu os fundamentos jurídicos da Inicial. Citou representante legal. Narrou fatos. IEMA e ANAC Citou outro poluentes e condições respiratórias (saúde) Citou capacidade ociosa. Citou negativa da ré em firma TAC. Trouxe interesse e legitimidade MP Argumentou 7347-85 Citou 225 da CF e Trabalhou 6938-81 Citou Desenv. Sustent. PNMC art3 Sopesou atividade economica x valor ambiental Citou conferencias Intern. Clima Resgatou 6938-81 art14 Citou paralelo TJ cana-de-acuçar. Citou principios do poluidor-pagador e da reparação integral Repeditu pedido do MP Pagamento indenização pelo entendimeno do Juiz, a fundo de preservação ambiental. Pediu perícia. Pediu cautelar. Não refez contas do MP Elencou valor causa. *Não comentou mercado carbono.* *Elencou valor causa.*

Quadro de Avaliação Julgamento - Réus

Cia Aerea (grupo1)

Abordou Cia Lufthansa e Gol
Princípios da Precaução e Prevenção:
Responsabilidade Civil
OIAC – tem leis e decretos
Problemas ambientais Infraero
Problematica pedido certo e determinado (art 286)
Repete questão de caracteristicas do imovel, especies e numero
Questão pedido do MP não definido caso procedente.
Apresentou questão do Dano não efetivado.
Historico da OACI e o comite CAEP e a recomendação Kyoto
Trás a questão adesão voluntaria a Kyoto para países em desenvolvimento(facultatividade)
Questão normas infraeaero já restritas.
Apresenta importância aeroporto.
Apresentou ponto licença prévia.
Problemática do 225 – ato ilícito que gera dano.
Menção no pedido da pena incluir mercado de carbono

Cia Aérea (grupo2)

Tocou nos problemas da empresa seguir rígidos padroes e protoc.
Separação entre 'dano ambiental' e liberação de C02 (tese da não poluição)
Apontam estudos contestadores dos efeitos.
Sopesamento interesses (transporte + regulamentação)
Citou natureza complexa da contabilização.
Coloca a problematica da inviabilizão economica da atividade (todos os trechos)
Isenção de resonsabilidade (atividade que não exerce qualquer governabilidade).
Citou impactos indiretos (prejuizos no entorno e fornecedores)
Citou responsabilidade solidária da ANAC, como atividade de concessionária.
Citou problemática da segurança (extremamente técnica) e regulada.
Problemática do local de instalação dos aeroportos (ANAC) mais a União.
Pede responsabilização solidária da ANAC e efeitos sobre demais cias aéreas.

Cia Aérea (grupo3)

Cita prevenção-precaução, o poluidor-pagador e reparação integral como indevidos.

Questão 'melhores patamares emissão' e melhores tecnologias.

Inadequação de exigencia posta face ao principio do desenvolvimento sustentável.

Remete questão multiplas condenações outras empresas e chamamento a lide da ANAC.

Direciona a ANAC a responsabilidade pela plantaçao.

Desloca competencia da ação da justiça federal.

Obedece todas regras do ICAO e ANAC

In Dubio pro natura.

Conceito Responsabilidade pelo Excesso (só poluição impossível de ser contida)

Argumento impossivel de resguardar todo o planeta

Erro no Calculo do MP: dados perícia

PROBLEMÁTICA DO CALCULO:

- Declarado: Velocidade: 100kg em 20 anos ou 5kg de CO2 em 1 ano por árvore OK
- Declarado: Ida e Volta SP-RIO 34.500 kg, dividdo pela velocidade 1 arvore, 5 kg CO2 por ano, dá 6900. Isto são arvores durante 1 ano, para compensar 1 viagem ao ano.
- Erro 1: A conta correta seria isto vezes 52 semanas vezes o numero de voos por semana 24 voos
- Erro 2: Trecho médio é quase o dobro para nacional (1800km) e mais de 4x maior no internacional.
- Recalculando: Necessitariamos: 6900 x 52 semanas x 24 voos médios somente para esta empresa.
- Calculo está 2496 vezes menor que declarado.
- A curva não é linear, há decrescimento da produtividade de sequestro de carbono.

TAMANHO AREA A SER PLANTADA PARA PLANTADA PARA 21 MILHOES DE PASSAGEIROS

- São Paulo - cidade(ou município), sua área é igual a : 1552 km² ou 152.200 hec
- São Paulo - Estado , sua área é igual a : 248 209 km² ou 24.820.900 hec
- Guarulhos tem 321 Km2 ou 32.100 hec. Somente na conta ajustada, seria necessários:
- Mesmo limitnado o trecho pouso-decolagem a 20% do trajeto, temos:
- 12% do municipio de guarulhos, só Lufthansa.

Resolver emissões aéreas:

21 milhões de viagens.
1,8 estados de São Paulo.

Necessário renovar a cada 20 anos.
Somente para aviação
Somente para C02.

Devemos falar em reserva do possível?

Outras Externalidades:

- Jogamos 50 Gigatoneladas na atmosfera por ano, já descontadas áreas plantadas
- Práticas como criação de gado são hoje 4 vezes mais poluidoras que todo o transporte (dados brutos)
- A poluição tem inúmeras outras dimensões (quimica, bioquímica, climática, poluição, desertificação, aumento nível do mar, mais tufões, mais variações danosas).
- Crescimento exponencial inviabiliza soluções
- Soluções tem surgido a taxas menores que a transformação das novas idéias, muitas vezes inviabilizando investimentos
- Custos de investimentos para soluções tem adiado soluções estruturais (taxas de juros, falta de players para o mercado de riscos, parcerias publico-privadas limitadoras ou com condições desbalanceadas, falta de incentivos a tecnologias limpas).

- WWF anuncia que somadas todas externalidades (quimicas, florestais).

Soluções meramente iniciais:

- 1 trem consume 28 vezes menos combustível por trecho transportado.
- Soluções como o aumento da ocupação é absolutamente insuficiente
- Incentivos do comércio local, proibição ou inibição de transporte de substituíveis
- Redesenho, revisão e reengenharia do transporte ao mínimo essencial
- Seguir iniciativas dos países que já coíbem ou proíbem aviação
- Repassagem dos custos de externalidades as passagens (*)
- Uso intenso de intermodais (Trens elétricos, Navios, trens urbanos, trens rápidos)
- Incentivo e substituição de combustíveis substitutos limpos (Bio Diesel, Etanol aviônico)
- Combate a compensação irregular sub-utilizada, países irregulares e assimetrias no mercado de carbono
- Revisão das cadeias de suprimentos e distribuição: Recálculo das matrizes de distribuição e produção, incluindo logística otimizada, logistica reversa e re-engenharia de insumos e redes.
- Todas soluções passam por 5R
  - Reduzir
  - Remover
  - Reutilizar
  - Reciclar

(*) WWF anuncia que somadas todas externalidades (quimicas, florestais) aumentaria em 6 vezes os custos de passagens.

PROBLEMAS Jurídicos-Técnicos

- Adesão tem sofrido ataques e rejeição no plano internacional
- Projetos corruptos e desvios de investimento tem afugentado projetos
- Países que compram tem preferido países subdesenvolvidos (pelo preço, pelo custo nos países desenvolvimentos, corrupção)
- Crise pós 2008, houve combate aos investimentos em mudanças climáticas
- Cientistas tem combatido a relevância e/ou a forma e necessidade de investimento (grandes concentrações de grupos)
- Soluções tecnológicas insuficientes ou experimentais
- Decisões dissonantes dos tribunais
- Perícia ainda controversa, não unificada, não disponível
- Dissonâncias entre regulações (ANAC x PNMC)

ANEXOS 4: PNMC

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art 2o Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Art. 3o A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:
I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;
II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;
III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconomicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;
IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;
V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;
VI – (VETADO)
Art. 4o A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:
I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
III – (VETADO);
IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;
V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;
VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;
VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.
Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.
Art. 5o São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:
I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;
III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;
V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;
VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:
a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;
b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;
c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;
VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6o;
VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;
IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;
XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;
XII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;
XIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:
a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;
b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.
Art. 6o São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:
I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;
II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;
III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;
IV - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;
V - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;
VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

VIII - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;
IX - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;
X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;
XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;
XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;
XIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;
XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;
XV - o monitoramento climático nacional;
XVI - os indicadores de sustentabilidade;
XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;
XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.
Art. 7o Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:
I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;
II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;
IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;
V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.
Art. 8o As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.
Art. 9o O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.
Art. 10. (VETADO)
Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.
Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e

distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2009 - Edição extra

ANEXO 5 – Plano de ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO 12867 DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado - PPCerrado, altera o Decreto de 3 de julho de 2003, que institui Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado - PPCerrado, com a finalidade de promover medidas e ações que visem à redução da taxa de desmatamento, queimadas e incêndios florestais no bioma.

Parágrafo único. O PPCerrado observará os princípios e diretrizes da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, o Decreto nº 5.577, de 8 de novembro de 2005, o Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, o Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 2º As medidas e ações de que trata o art. 1º deverão considerar, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - integração e aperfeiçoamento das ações de monitoramento e controle de órgãos federais, visando à regularização ambiental das propriedades rurais, gestão florestal sustentável e combate às queimadas;

II - ordenamento territorial, visando à conservação da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos e uso sustentável dos recursos naturais; e

III - incentivo a atividades econômicas ambientalmente sustentáveis, manutenção de áreas nativas e recuperação de áreas degradadas.

§ 1º No âmbito das diretrizes dispostas neste artigo, devem ser priorizadas as áreas consideradas de maior importância para a biodiversidade e para os recursos hídricos do bioma, as unidades de conservação, as terras indígenas e quilombolas e os Municípios com índices elevados de desmatamento.

§ 2º Os Municípios de que trata o § 1º serão periodicamente identificados em ato próprio do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º Os arts. 1º, 2º, 3º-A e 4º do Decreto de 3 de julho de 2003, que institui Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para os fins que especifica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído Grupo Permanente de Trabalho Interministerial com a finalidade de propor medidas e coordenar ações que visem a redução dos índices de desmatamento nos biomas brasileiros, por meio da elaboração de planos de ação para a prevenção e o controle dos desmatamentos." (NR)

"Art. 2º .....…….....

XV - Ministério da Fazenda;

XVI - Ministério da Pesca e Aquicultura; e

XVII - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 3º O Grupo de Trabalho reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez por ano, ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário, por convocação do seu coordenador." (NR)

"Art. 3º-A. .....…….....

§ 1º .....

X - Ministério da Fazenda.

§ 4º Os Ministérios incumbidos das atividades incluídas no Plano deverão encaminhar relatórios conforme solicitado pela Comissão Executiva." (NR)

"Art. 4º A participação no Grupo de Trabalho, subgrupos e comissões de que trata este Decreto não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante." (NR)

Art. 4º O Decreto de 3 de julho de 2003, que institui Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para os fins que especifica, fica acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 3º-C. Fica criada a Comissão Executiva do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado - PPCerrado, vinculada ao Grupo de Trabalho, com as seguintes finalidades:

I - monitorar e acompanhar periodicamente a implementação do PPCerrado;
II - propor medidas para superar eventuais dificuldades na implementação do PPCerrado; e
III - apresentar relatórios gerenciais ao Grupo de Trabalho para subsidiar o monitoramento e a avaliação do PPCerrado. (NR)

§ 1º A Comissão Executiva será composta por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:
I - Casa Civil da Presidência da República, que a coordenará;
II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
III - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
IV - Ministério do Meio Ambiente;
V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
VII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
VIII - Ministério da Fazenda;
IX - Ministério de Minas e Energia;
X - Ministério da Justiça; e
XI - Ministério da Integração Nacional.

§ 2º Os membros da Comissão Executiva serão designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, mediante indicação dos titulares dos órgãos representados.

§ 3º A Comissão Executiva reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário, por convocação do seu coordenador.

§ 4º A Comissão Executiva poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões.

§ 5º O Ministério do Meio Ambiente promoverá avaliações periódicas sobre os resultados e impactos da implementação do PPCerrado, com a finalidade de subsidiar a Comissão Executiva.

§ 6º Os relatórios de acompanhamento da implementação do PPCerrado observarão, sempre que possível, as diretrizes metodológicas de quantificação e verificação de emissões de dióxido de carbono equivalente (CO2eq) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

§ 7º O Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, e o Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, deverão, conjuntamente, desenvolver e implementar sistema de monitoramento anual com cobertura completa do Bioma Cerrado que abranja todos os tipos de vegetação nele contidos, produzindo dados anuais sobre o percentual do desmatamento e da degradação florestal por tipo de vegetação, assim como sistema de monitoramento em tempo quase real, que permita agilizar as ações de fiscalização e controle." (NR)

"Art. 3º-D. Fica estabelecido o prazo de vinte e quatro meses para a realização do macro zoneamento ecológico-econômico do Bioma Cerrado, a ser coordenado pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico Econômico do Território Nacional e executado pelo Consórcio ZEE-Brasil." (NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 3º do Decreto de 3 de julho de 2003, que institui Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para os fins que especifica.

Brasília, 15 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.9.2010